



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 29/04/2026 das 11:00h às 14:00h

Deliberação: CERAM 14/2026

Referência: 2749217/2026

Interessado: AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR

EMENTA: Defere Deferido sub judice.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 29 de abril de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de solicitações diversas Afonso Luiz Costa Lins Junior, Art. 30, V, que estabelece hipótese de inelegibilidade por má conduta pública; Art. 9º, VI, que atribui competência à CER para julgamento do registro; Art. 10, que autoriza a livre apreciação dos fatos e circunstâncias relevantes; Art. 45, quanto à regularidade documental. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, Deferido sub judice. Relatório: A Comissão Eleitoral Regional (CER), conforme previsto no Regimento do CREA-AM, e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025). Análise: Considerando que compete a CER/AM "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo" conforme disposto no artigo 9º, I do regulamento eleitoral Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "compete à CER julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Crea, de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e dos membros das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea" (art. 9º, VI); Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto às condições de participação, às condições de elegibilidade (artigo 27 a 29) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 30) são aplicáveis a todos os candidatos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua; Considerando o disposto nos artigos 44 e 45, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo; Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por sr. Afonso Luiz Costa Lins Junior, em 17/04/2026, para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-AM nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2026; Considerando que a verificação documental realizada pela Comissão da CER, conforme checklist datado de 23 de abril de 2026, constatou a necessidade de complementação de documentos, para a apresentação da certidão de ética e da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), relativa ao processo apontado na certidão criminal fornecida pela Justiça Federal, o que foi devidamente complementado pelo candidato, dentro do prazo previsto, conforme documentação exigida pelo art. 45, da Resolução nº 1.150, de 2025 - Regulamento Eleitoral; Considerando que o interessado firmou declaração, sob as penas do art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), de que atende a todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral; Considerando que do teor da certidão de objeto e pé indica que Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amazonas (Processo nº 1000151-49.2021.4.01.3200) o que indica condições de procedibilidade e os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal pela suposta prática do delito descrito no artigo 313-A do Código Penal (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações), assim transcrito: "Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. "Considerando o teor da Decisão PL nº 473/2026 do Plenário do Confea, que apreciando a Deliberação nº 58/2026-CCSS, que trata do Relatório Final da Comissão de Sindicância para apuração de irregularidades no Crea-AM, reconheceu a responsabilidade administrativa do Sr. Afonso Luiz Costa Lins Junior em face das irregularidades apuradas, deliberando que a matéria foi regularmente apreciada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - Crea-AM, por meio de decisão plenária válida, proferida no exercício de suas competências legais e regimentais. Considerando que a Decisão Plenária nº 116/2026, por maioria, deliberou pela aprovação do Relatório Final da Comissão de Sindicância Especial sobre a apuração de irregularidades administrativas de baixa de registros financeiros no SITAC sem comprovação de pagamento e quitação dos respectivos valores, para fins de favorecimento do então candidato à reeleição, Afonso Luiz Costa Lins Junior; Considerando que por força da deliberação contida na Decisão Plenária nº 116/2026, o Plenário

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

do Regional além de reconhecer a existência da responsabilidade administrativa determinou "registro nos assentamentos administrativos pertinentes"; Considerando que os fatos acima caracterizam a prática de má conduta pública cuja definição resta apresentada no art. 2º, I, da Resolução 1.090, de 3 de maio de 2017, como sendo "a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional"; Considerando o disposto no artigo 30, V, do Regulamento Eleitoral, que dispõe que é inelegível e não pode exercer mandato aquele que tiver decisão por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, da Câmara Especializada ou do Plenário do Crea, mesmo que não transitada em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena; Considerando a decisão liminar proferida em 14 de abril de 2026 pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos do processo nº 1013047-51.2026.4.01.3200, Mandado de Segurança impetrado por Afonso Luiz Costa Lins Junior, que deferiu parcialmente o pedido para suspender os efeitos do Processo Administrativo nº 2742837/2026, nos seguintes termos: "DETERMINAR a imediata suspensão de todos os efeitos do Processo Administrativo nº 2742837/2026, incluindo o Relatório Final da Comissão de Sindicância e a Decisão Plenária nº 116/2026 do CREA/AM. DETERMINAR a suspensão da tramitação do referido processo administrativo perante o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. DETERMINAR que o CREA/AM e o CONFEA se abstenham de promover qualquer registro de responsabilidade administrativa em desfavor do impetrante ou de realizar comunicações a órgãos externos com base no procedimento suspenso, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança."; Considerando que, em observância e respeito à autoridade das decisões judiciais, a Comissão Eleitoral Regional (CER-AM) adotará prontamente todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da tutela concedida; Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, a legitimidade da eleição, a isonomia entre as candidaturas, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração", nos termos do art. 10, do Regulamento Eleitoral; Considerando que o Regulamento Eleitoral foi inspirado na Lei da Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, a qual estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências; Considerando que o candidato interessado teve em seu desfavor Decisões do Plenário do Regional (Decisão Plenária nº 116/2026) e do CONFEA (Decisão PL nº 473/2026) reconhecendo responsabilidade administrativa em razão de infração disciplinar também tipificada como crime, nos termos do artigo 313-A do Código Penal (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações), cujos efeitos encontram-se suspensos até julgamento de mérito do Mandado de Segurança, por força de decisão liminar parcialmente deferida ao interessado, nos autos do processo nº 1013047-51.2026.4.01.3200; Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999; Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA-AM, com a documentação complementada no prazo comunicado, entretanto, incide na hipótese de inelegibilidade, consoante disciplina o art. 30, V, do Regulamento Eleitoral; Considerando o disposto no art. 9º, I, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CER "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo"; Fundamentação: Art. 30, V, que estabelece hipótese de inelegibilidade por má conduta pública; Art. 9º, VI, que atribui competência à CER para julgamento do registro; Art. 10, que autoriza a livre apreciação dos fatos e circunstâncias relevantes; Art. 45, quanto à regularidade documental. Voto: Voto pelo DEFERIMENTO "sub judice" do registro de candidatura de sr. AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, para concorrer à Presidência do CREA-AM nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2026, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025). Dar integral cumprimento à decisão liminar proferida em 14 de abril de 2026 pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos do processo nº 1013047-51.2026.4.01.3200, que deferiu parcialmente o pedido do impetrante para determinar a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 2742837/2026 até ulterior deliberação do juízo natural da causa em julgamento de mérito do mandado de segurança ou eventual decisão de revogação da medida liminar deferida. Reafirmar o compromisso desta Comissão com a legalidade, a transparência e o fiel cumprimento das decisões judiciais, assegurando que a determinação foi integralmente observada. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Etianne Monteiro Braga, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Manaus, 29 de abril de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião